

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que correspondem ao 2.º semestre.

2 — Preço da página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86:

Estabelece os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/86:

Introduz alterações à Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86, de 28 de Janeiro (publicação mensal de relação de todos os beneficiários e montantes de todos os subsídios efectuados pelos ministérios).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto Regulamentar n.º 14/86:

Estabelece normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 178/86:

Prorroga por 60 dias os prazos fixados nos n.º 5 do n.º 4.º e 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 962/85, de 31 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86

A problemática da informação estatística regional tem constituído motivo de preocupação no nosso país, não só pela acentuada insuficiência da sua produção e tratamento, mas também pelas divergências que se verificam entre as matrizes de delimitação espacial adoptadas ou utilizadas pelos diferentes sectores administrativos.

Tal prática tem inviabilizado análises integradas sobre diversos espaços regionais por manifesta impossibilidade de comparação de informação oriunda de diferentes sectores.

Esta situação não é compatível com a preparação de todo um conjunto de decisões relativas ao planeamento do desenvolvimento e a uma valorização significativa no contexto das Comunidades Europeias, uma vez que a nossa adesão significa a adopção necessária de regras e procedimentos estatísticos comuns, onde a informação regional assume grande importância. Na verdade, para além das exigências decorrentes da política regional comunitária transmitidas pela DG XVI, verifica-se também noutros departamentos da Comissão das Comunidades Europeias a indispensabilidade de existência dessa informação (designadamente nas DG II, III, IV, V, VI, VII e X); não é só a CEE, no entanto, que manifesta estas preocupações: também o Banco Europeu de Investimentos utiliza a informação estatística regional.

Não é naturalmente concebível que cada um destes utilizadores adopte ou se submeta a divisões regionais próprias e por essa razão foi criada, no âmbito da CEE, entre o Office Statistique, os serviços da Comissão e os Estados membros uma norma comum, que se designa por Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

A nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos é constituída por três níveis de agregação para unidades territoriais (níveis I, II e III), cuja fixação concreta em cada Estado membro corresponde quer a características específicas nacionais quer às condicionantes e objectivos espaciais das políticas nacionais de desenvolvimento regional.

Já se deveria ter verificado, entre nós, a fixação de cada um dos níveis da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos. Tal não ocorreu em virtude, designadamente, de dificuldades relativas ao nível II, tendo, no entanto, sido adoptado no programa de desenvolvimento regional oportunamente apresentado às instituições comunitárias competentes, como nível regional no continente, o correspondente às áreas de actuação das comissões de coordenação regional.

Sendo certo que é a este nível que terão lugar as sínteses das diferentes políticas sectoriais, o Governo entende desde já adoptar essa base espacial como a correspondente ao nível II no continente.

Quanto ao nível III, entendeu-se mais adequado manter indivisas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e delimitar o continente em 27 unidades territoriais. Nesta delimitação, as unidades territoriais adoptadas para o continente obedecem a um critério

geral de dimensionamento que procura torná-las equiparáveis às suas congêneres dos outros países das Comunidades Europeias. Por outro lado, teve-se em vista conseguir unidades cuja dimensão espacial e demográfica não apresentasse grande desproporção entre si e, simultaneamente, que procurassem conciliar, na medida do possível, os requisitos enunciados com a identidade de características dos respectivos territórios com a problemática do desenvolvimento económico-social e com a vigente circunscrição dos agrupamentos de municípios ou de áreas de planeamento sub-regional.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Março de 1986, resolveu o seguinte:

Os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos são fixados do seguinte modo:

Nível I — Constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível II — Constituído por sete unidades, correspondentes no continente às áreas de actuação das comissões de coordenação regional, criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, e ainda aos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível III — Constituído por 29 unidades, das quais 27 no continente, constantes da listagem e da carta anexas à presente resolução, e duas correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Unidades de nível III

Norte

Minho-Lima (dez municípios; 2213 km²; 256 814 habitantes): Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerveira, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.

Cávado (seis municípios; 1216 km²; 328 938 habitantes): Barcelos, Espinho, Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.

Ave (seis municípios; 1250 km²; 431 800 habitantes): Guimarães, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão, Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.

Grande Porto (nove municípios; 815 km²; 1 117 920 habitantes): Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Tâmega (doze municípios; 2035 km²; 451 892 habitantes): Amarante, Baião, Cabecelas de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel. Entre Douro e Vouga (cinco municípios; 847 km²; 236 916 habitantes): Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Douro (vinte e um municípios; 4832 km²; 323 184 habitantes): Alijó, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real, Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Mogadouro, Murça, Cinfares e Resende.

Alto Trás-os-Montes (quinze municípios; 7986 km²; 280 563 habitantes): Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Bragança, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais, Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Carrazeda de Ansiães e Vila Flor.

Centro

Baixo Vouga (onze municípios; 1712 km²; 317 332 habitantes): Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Murtosa, Ovar, Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

Baixo Mondego (nove municípios; 2160 km²; 349 262 habitantes): Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Soure, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova.

Pinhal Litoral (cinco municípios; 1753 km²; 215 816 habitantes): Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Pinhal Interior (dezassete municípios; 3905 km²; 176 795 habitantes): Lousã, Miranda do Corvo, Penela, Vila Nova de Poiares, Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Tábua, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Dão-Lafões (catorze municípios; 3287 km²; 287 809 habitantes): Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tondela, Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Vouzela, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.

Serra da Estrela (quatro municípios; 1103 km²; 80 545 habitantes): Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.

Beira Interior-Norte (dez municípios; 4260 km²; 137 389 habitantes): Aguiar da Beira, Trancoso, Meda, Celorico da Beira, Guarda, Pinhel, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida, Sabugal e Manteigas.

Beira Interior-Sul (quatro municípios; 3738 km²; 86 138 habitantes): Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.

Cova da Beira (três municípios; 1352 km²; 99 799 habitantes): Covilhã, Belmonte e Fundão.

Lisboa e Vale do Tejo

Oeste (catorze municípios; 2768 km²; 374 462 habitantes): Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Mafra, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Cadaval.

Grande Lisboa-Norte (sete municípios; 1046 km²; 1 853 729 habitantes): Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.

Grande Lisboa-Sul (nove municípios; 1529 km²; 584 648 habitantes): Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Médio Tejo (quinze municípios; 4651 km²; 283 861 habitantes): Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha, Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova de Ourém, Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal.

Lezíria do Tejo (oito municípios; 3200 km²; 195 191 habitantes): Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Rio Maior, Santarém, Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.

Alentejo

Alentejo Central (treze municípios; 7114 km²; 176 790 habitantes): Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Odemira.

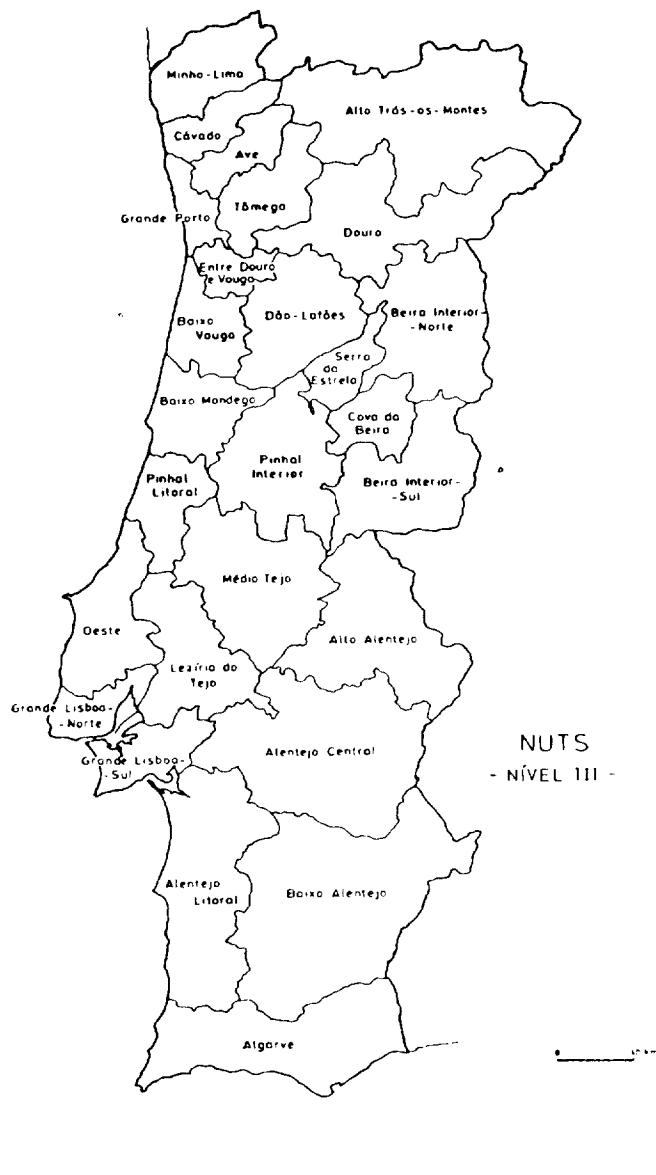
Alto Alentejo (treze municípios; 4932 km²; 117 976 habitantes): Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Portalegre, Campo Maior, Elvas, Arronches, Monforte, Avis, Fronteira e Sousel.

Alentejo Central (treze municípios; 7114 km²; 176 790 habitantes): Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora, Vendas Novas, Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Viana do Alentejo, Alandroal, Borba, Estremoz e Vila Viçosa.

Baixo Alentejo (catorze municípios; 8781 km²; 162 444 habitantes): Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Vidigueira, Barrancos, Moura, Serpa, Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Ourique e Mourão.

Algarve

Algarve (dezassete municípios; 4960 km²; 323 534 habitantes): Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves, Vila do Bispo, Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/86

Considerando que os objectivos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1986, melhor serão alcançados se a publicação das listagens a que a mesma se refere for efectuada de forma global, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Abril de 1986, resolveu:

1 — O n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/86 passa a ter a seguinte redacção:

3 — Determinar que a publicação a que se refere o n.º 1 se efectue na 2.ª série do *Diário da República* até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que os subsídios digam respeito.

2 — Aditar um n.º 4 à citada resolução, com a seguinte redacção:

4 — A publicação a que se refere o n.º 1 compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a qual centralizará as operações de recolha dos elementos a publicar, para o que as secretarias-gerais ou organismos equipa-

rados dos diversos ministérios lhe enviarão a lista respectiva até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que os subsídios respeitem.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 14/86

de 5 de Maio

Decorrido o período experimental previsto no artigo 20.º das normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, e constatando-se a conveniência, face à experiência colhida, em reformular tais normas no sentido de melhor satisfazer os objectivos pretendidos, regulando aspectos processuais omissos ou permitindo um maior grau de flexibilidade na adaptação às realidades específicas de cada serviço;

Considerando o disposto no artigo 82.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as normas de classificação de serviço aplicáveis ao pessoal civil, funcionários e agentes dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (SDFA).

Art. 2.º A classificação de serviço visa a obtenção de um juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento de cada elemento do pessoal civil em relação às funções que tem desempenhado, classificação esta que se destina essencialmente a:

- Dar continuidade ao processo apreciativo dos funcionários e agentes;
- Facultar base objectiva para a selecção no acesso, nos termos em que a classificação de serviço deva regulamentarmente ser considerada;
- Orientar acções de formação e aperfeiçoamento profissionais.

Art. 3.º — 1 — A classificação de serviço realizar-se-á através de uma ficha individual de apreciação (anexo I).

2 — A apreciação fundamentar-se-á na observação directa, objectiva e continuada dos apreciados, adiante designados por notados, e deve visar essencialmente as qualidades pessoais mais relevantes e seus reflexos na eficiência do trabalho e no desempenho efectivo das tarefas profissionais (anexo II).

3 — Os responsáveis pela apreciação, adiante designados por notadores, devem esforçar-se por obter informações significativas do maior número possível de origens e, em especial, do pessoal que trabalhe directamente com o notado.

Art. 4.º — 1 — A apreciação refere-se a determinado período da vida profissional do funcionário ou agente e não deve ser influenciada por apreciações anteriores.